



Tucuruí-Pa, 18 de Setembro de 2019.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr. MÁRCIO VIEIRA GONÇALVES
Pregoeiro

Ref.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 023/2019)

Prezado Senhor,

A empresa **FREE WAY COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **11.566.463/0001-31**, situada à Rua Siqueira Campos, nº 86, Bairro Jaqueira, Tucuruí-Pa, Cep: 68.458-000, por intermédio de sua representante legal a Sr^a. **GEISA PEREIRA GONÇALVES**, portadora da Carteira de Identidade nº 4077449 e do CPF nº 867.776.292-20, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração os artigos 28 a 31 da /Lei 8.666/93, Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário e Jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça.

DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PARÁ, abriu processo licitatório, Pregão Eletrônico SRP de nº 023/2019, que tem como objeto da presente licitação **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (MATERIAIS DE IMPRESSÃO GRÁFICA)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.
2. Contudo, depara-se esta empresa com irregularidade do procedimento licitatório no que compete a exigência de documentação constante nas cláusulas seguintes:

6 – DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

FREE WAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ: 11.566.463/0001-31 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.296.304-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0032425
END.: RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº86, BAIRRO: JAQUEIRA - TUCURÚ/PA - CEP: 68458-000



@freewayartes



(091) 99198-2530



(94) 3787-6614



FREEWAYARTES@HOTMAIL.COM

6.19 - Em atendimento ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, os lotes com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), serão exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte com sede na Região Tocantina (municípios de Cametá, Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia).

7 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.13.5. Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas.

7.13.6. Certidão de Inteiro Teor, acompanhada de todos os atos, expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas.

7.13.6.1. Certidão de Inteiro Teor deverá vir acompanhada do Contrato ou Estatuto Social consolidado e todas suas alterações posteriores, de modo a verificar se o objeto social do Licitante é compatível com o objeto da licitação.

7.13.8. Certidão Específica de Atos expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior há 30 (trinta) dias, de antecedência da data de abertura das Propostas

8.7. Outras Exigências:

a.4) Declaração de responsabilidade pela qualidade dos medicamentos, assinada com certificado digital e firma reconhecida, materiais fornecidos, inclusive com a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado;

Vamos ao que versa a Lei de Licitações:

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Vejam os:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido

pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Assim, qualquer documento estranho àqueles lá fixados, como o apontado na consulta, macula a legalidade do certame devendo ser questionado por meio de impugnação conforme disciplina do §§ 1º e 2º do artigo 41, ou representação ao Tribunal de Contas competente, na forma do §1º do artigo 113, ambos dispositivos constantes da Lei de Licitações.

A Constituição federal foi clara ao definir que:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, se a exigência não for indispensável para garantir a execução do objeto, ela não poderá ser realizada, sobretudo por contrariar a finalidade da licitação que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.[i]

Não é por menos que aduzida Lei 8.666 definiu que:

Art. 3º...

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Diante disso, a exigência de que trata o item 6.19 constitui restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, indo contra a Lei de Licitações.

O Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser licitado, por constituírem restrições ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93” (Fonte: TCU. Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário).

Aparte disso, penso que toda exigência formulada as proponentes durante o certame deverão estar amparadas na legislação, em obediência ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é conceituado pela Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 5º...

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Há, portanto, afronta ao princípio da legalidade, quando a Administração exige algo que não está previsto na Lei. Afinal, conforme ensinamento emanado do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. [i]

Ou, conforme advertiu o eminente ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal:

“Se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”. [ii]

Portanto, exigências que não encontrem amparo na Lei não poderão prosperar.

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”. [i].

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Sempre citando o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”.

DO PEDIDO

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, proíbe a realização de exigências que, injustificadamente, limitem a competição, pois a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim, as exigências de que trata este pedido, **RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO**, uma vez que, primeiramente **inviabiliza a participação de empresas sediadas em outros municípios, além da Região Tocantina** (municípios de Cametá, Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia), sendo que, em observância a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 48, inciso I, diz que *(I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).)*, sendo assim, o Inciso I mencionado na cláusula editalícia 6.19, não trás em sua redação, critérios para exclusividade territorial de participação do certame, sendo infundada tal restrição contida no instrumento convocatório e **FERINDO O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, insculpido na Lei de Licitações.

Com efeito, a teor do disposto no art.37, inciso XXI da Constituição Federal, são permitidas nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei 8.666/93 em seu artigo 27, estabelece que, para fins de habilitação é permitido dos interessados em participar do pleito, exclusivamente documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Carta Magna.

Dessa maneira, as Cláusulas impugnadas manifestam-se deveras afrontosas a Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto 5.450/2005, pois incorre em exigência de documentação não prevista na legislação supracitada, e conseqüentemente, colide com Princípios colacionados no art. 5º do citado Decreto, especialmente o da Competitividade, uma vez que as normas da Licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa os interesses da Administração.

Sendo assim, a exigência de **Certidão Simplificada, Certidão de Inteiro Teor e Certidão Específica, expedidas pela Junta Comercial do Estado**, vai contra aos princípios da Lei de Licitações, uma vez que tais documentos não constam na relação de documentos que podem ser exigidos em processos licitatórios.

Bem como a exigência de **Declaração de responsabilidade pela qualidade dos medicamentos**, uma vez que o objeto da licitação é Aquisição de Material Gráfico e não de medicamentos.

Vejam os que diz o Decreto nº 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Dados os fatos, é que viemos mui respeitosamente diante do senhor pregoeiro, requerer a IMPUGNAÇÃO das referidas exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Desta forma, visando a busca da melhor proposta para a Administração, evitando que possíveis interessados sejam prejudicados, com as exigências contidas no Edital, nas cláusulas **6.19; 7.13.5; 7.13.6; 7.13.8 e 8.7.a-4**, cuja exigência considera ilegal por colidir com Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto 5.450/2005, razão pela qual impugna as citadas cláusulas, pois tal previsão editalícia apresenta restrições desnecessárias.

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, pela empresa FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. Esta manifestada pelo pedido de impugnação ao edital e no mérito, pede deferimento ao digníssimo pregoeiro que proceda com o cancelamento das cláusulas editalícias, **6.19; 7.13.5; 7.13.6; 7.13.8, 8.7.a-4.**, visando a ampla concorrência, em busca da melhor proposta, para fins de economicidade para os cofres públicos do município, conforme estabelece a lei.

Atenciosamente,
Pede deferimento.

IMPUGNANTE

FREE WAY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ nº 11.566.463/0001-31
GEISA PEREIRA GONÇALVES – Representante Legal
RG: 4077449 – CPF: 867.776.292-20

FREE WAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

**CNPJ: 11.566.463/0001-31 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.296.304-9 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0032425
END.: RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº86, BAIRRO: JAQUEIRA - TUCURÚ/PA - CEP: 68458-000**



@freewayartes



(091) 99198-2530



(94) 3787-6614



FREEWAYARTES@HOTMAIL.COM